



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600739-54.2020.6.24.0095 – JOINVILLE – SANTA CATARINA

**Relator:** Ministro Benedito Gonçalves

**Agravantes:** Sidney Sabel e outro

**Advogados:** Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – OAB: 12309/SC e outros

**Agravados:** Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal e outro

**Advogados:** Edilce Effting Marcos – OAB: 34649/SC e outros

AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos pelo Diretório do Democratas (DEM) de Joinville/SC e por vereador eleito pela grei nas Eleições 2020 contra aresto unânime do TRE/SC, que, em julgamento conjunto, manteve a procedência dos pedidos formulados em duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).
2. Rejeitada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. É indene de dúvida que a Corte *a quo* enfrentou todas as teses defensivas, assentando, em suma, que: i) a baixa votação obtida pelas duas candidatas fictícias não se deveu à desistência das candidaturas; ii) não se apresentou nenhuma prova de que uma das candidatas contratou cabos eleitorais; iii) no caso, o abuso de poder político decorreu do redimensionamento da força política do partido em favor dos candidatos do sexo masculino, mediante fraude à cota de gênero.
3. Quanto ao mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto *a quo* permite concluir que duas candidaturas femininas apresentadas pelo partido agravante tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação inexpressiva (14 e 10 votos, respectivamente); (b) prestação de contas zerada; (c) ausência de atos efetivos de campanha.
5. Na espécie, as duas candidatas, em depoimento judicial, admitiram ter concorrido ao pleito apenas para cumprir a cota de gênero, sob a promessa de pagamento de certa quantia.
6. O quadro fático delineado no aresto do TRE/SC revela que as filiações das duas candidatas – assim como da maioria das mulheres que concorreram pelo Democratas – foram providenciadas às pressas, na véspera do encerramento do prazo, quando o presidente partidário foi às suas residências e, inclusive, preencheu as respectivas fichas.
7. Extrai-se, também, do acórdão a ausência de gastos eleitorais declarados e de provas de que as candidatas efetivamente praticaram atos de campanha. As candidatas fizeram somente uma ou duas publicações em redes sociais, segundo elas a pedido do presidente da grei a fim de simular que estariam divulgando suas candidaturas. Quanto aos impressos de propaganda eleitoral fornecidos pelo partido, uma delas não os distribuiu, ao passo que a outra entregou apenas para alguns poucos familiares e o restante jogou fora.
8. Por fim, como bem pontuou a Corte *a quo*, o áudio de conversa entre uma das candidatas aparentes e o presidente do Diretório do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Joinville/SC apenas corrobora que a sua candidatura foi meramente fictícia, pois ela negociou com dois dirigentes partidários na busca de uma melhor proposta, sem nenhuma intenção de atuar efetivamente em sua campanha.
9. Conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 24/TSE.
10. Recursos especiais a que se nega provimento. Comunique-se com urgência ao TRE/SC.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as questões preliminares e, no mérito, dar provimento aos agravos e negar provimento aos recursos especiais, mantendo o acórdão regional que julgou procedentes as ações de investigação judicial eleitoral, determinando a imediata execução do acórdão, independentemente de publicação e a comunicação com urgência ao TRE/SC, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos em duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) interpostos por Sidney Sabel, Vereador de Joinville/SC eleito em 2020, e pelo Diretório Municipal do Democratas (DEM) contra decisão da Presidência do TRE/SC em que se inadmitiram recursos especiais em oposição a arestos resultantes do julgamento conjunto dos referidos processos, assim ementados (AIJE 0600739-54, ID 135.579.288 e AIJE 0600745-61, ID 135.566.438):

ELEIÇÕES 2020 - RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATOS A VEREADOR – ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO - FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE: BAIXA VOTAÇÃO OBTIDA PELAS CANDIDATAS; AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA; AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DO MATERIAL DE CAMPANHA QUE HAVIA SIDO PAGO PELA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, O QUAL PERMANECEU GUARDADO NA CASA DAS CANDIDATAS; CONFISSÕES CONTUNDENTES DAS CANDIDATAS DE QUE FORAM REGISTRADAS TÃO SOMENTE PARA CUMPRIR O REQUISITO DA COTA DE GÊNERO.

CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR ELEITO PELO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, POR TER SIDO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA, BEM COMO CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTE - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2020, COM A DISTRIBUIÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR CONQUISTADO PELO PARTIDO, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO.

PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESVIO OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS PELO PERÍODO DE OITO ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2020, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO: DEVE-SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU A DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO PRAZO, PARA QUE O ACÓRDÃO TENHA PLENA EFICÁCIA.

Na origem, Ednaldo José Marcos e o Diretório do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Joinville/SC ajuizaram a AIJE 0600739-54/SC, ao passo que Maurício Soares e o órgão do Partido Democrático Brasileiro (MDB) daquele município propuseram a AIJE 0600745-61/SC, ambas em desfavor dos agravantes.

Alegaram, em resumo, fraude no preenchimento da cota mínima de gênero a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por serem fictícias as candidaturas de Wilmara Daniele Galiza Pereira e de Valdira Aparecida dos Santos ao cargo de vereador nas Eleições 2020, uma vez que não tiveram movimentação financeira de campanha, obtiveram votação ínfima e não realizaram propaganda eleitoral, nem mesmo distribuíram os impressos custeados pela coligação.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, determinando-se a perda do diploma de Sidney Sabel e do registro dos suplentes, a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos da chapa proporcional apresentada pelo partido ora agravante e a inelegibilidade das candidatas fictícias (ID 135.575.538).

O TRE/SC, de modo unânime, manteve a sentença, conforme a ementa transcrita.

Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade.

Sidney Sabel e o Democratas de Joinville/SC interpuseram recursos especiais, em que alegaram, em suma, afronta ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e aos contornos emprestados à matéria por esta Corte Superior, nos seguintes termos (ID 135.581.138):

a) “[a] questão dos autos restringe-se à insatisfação sobre dinheiro prometido e não recebido para a realização da campanha, [...] conforme prometido. E, claro, incorpora-se a trama pelos interesses partidários de quem não teve voto para se eleger” (fl. 2);

b) “vários outros candidatos foram filiados na data limite da filiação legal, inexistindo, em relação às candidatas qualquer anormalidade a indicar um recrutamento às pressas” (fl. 7);

c) [m]erece ser levado em consideração o áudio do Sr. “Nado” [presidente do PROS], beneficiário direto da vaga de Sabel negociando valores com a Sra. Wilmara [...]. [...] Esse áudio demonstra que, ao fim e ao cabo, a Sra. Wilmara parece ter aceito recursos do Sr. “Nado” [...] para prejudicar o Democratas, em face da promessa não cumprida de dinheiro para campanha [...]. O oferecimento de dinheiro para a principal testemunha pelo beneficiário e direito interessado no resultado desse julgamento, Sr. “Nado”, é fato grave que turba a credibilidade dos depoimentos (fl. 7-8);

d) “[n]os vídeos – de veracidade reconhecida em audiência – a então candidata [Sra. Walmira] reconhece que realizou gastos, que contratou pessoas para atuar na sua campanha e que entrou na corrida eleitoral para ganhar”. [...] “A Sra. Valdira, de seu turno, fez prova na sua rede social, onde expôs a ‘alegria de viver esse novo momento de sua vida’ – ser candidata – e compartilhou os materiais produzidos para divulgar sua campanha” (fl. 14);

e) “[o]s depoimentos do Sr. Ednelson Minatti, do Sr. Mário da Silva, da Sra. Maria Angélica e da Sra. Ilda confirmam que, por diversas vezes, as candidatas estiveram na sede da campanha, realizaram reuniões e retiraram materiais de propaganda. Tais fatos demonstram, sobretudo, uma intensa vida de candidatas” (fl. 15);

f) “[o] próprio acórdão reconhece que as candidatas receberam material de campanha e que uma delas distribuiu santinhos [...] Ora, [...] o Partido e o vereador eleito não podem ser responsabilizados pelo uso que os candidatos fizeram do material que lhes foi confiado. [...] Os testemunhos firmes do advogado e contador, ambos compromissados pelo Juízo, demonstraram, acima de tudo, a disponibilização de toda a assessoria jurídica e contábil para as candidatas (fl. 17);

g) o Democratas recebeu verba do fundo mulher negra do seu Diretório Nacional, mas a quantia teve destino vinculado à chapa majoritária em razão da candidatura de Angélica, mulher e negra, ao cargo de vice-prefeito. Por outro lado, o Podemos – grei com a qual se firmou aliança para o pleito majoritário – estava impedido por lei de distribuir recursos às candidatas proporcionais do Democratas. Por isso, “criou-se uma situação em que as mulheres filiadas de um partido não receberam dinheiro para a Chapa Proporcional, dando ensejo ao conflito aqui tratado” (fls. 21-22);

h) a pequena votação recebida pelas candidatas decorreu da desistência de suas candidaturas, manifestada mediante propaganda “auto-negativa”, em que se pediu a eleitores que não lhes dessem o voto;

i) ofensa aos arts. 23 da Convenção Americana de Direito Humanos e 5º da CF/88, nos termos da interpretação dada pelo STF no RE 466.343-1, SP, pois a ideia da fraude à cota de gênero importa em restrição indevida aos direitos políticos fundamentais, os quais só podem ser limitados por condenação em processo penal;

j) ultraje aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar acerca das seguintes teses: i) inexpressiva votação como efeito da desistência da candidatura, manifestada pelas candidatas em rede social a poucos dias do pleito por meio de pedido de que não votassem nelas; ii) confissões das candidatas de que contrataram pessoas para trabalhar em suas campanhas e que contraíram dívida em decorrência disso; iii) ausência de explicitação do conceito de abuso de poder político no caso.

Os recursos foram inadmitidos pela Presidência do TRE/SC (ID 135.581.838), o que ensejou agravos (ID 135.582.188).

Foram apresentadas contraminutas (ID 135.583.188).

O e. Min. Luís Felipe Salomão deferiu liminar nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 0600218-38/SC, suspendendo os efeitos do aresto regional até julgamento destes apelos nobres.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos agravos (ID 158.983.256).

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, verifico que os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que os recursos especiais inadmitidos preenchem os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento aos agravos e passo ao exame dos recursos, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Na espécie, atribui-se ao Democratas (DEM) de Joinville/SC a prática de fraude nas Eleições 2020, consistente na apresentação de duas candidaturas fictícias com a finalidade de atender à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

É cabível o julgamento conjunto dos recursos, na forma do art. 96-B da Lei 9.504/97, tal como já ocorreu na origem, pois as duas ações (AIJEs 0600739-54 e 0600745-61) baseiam-se nos mesmos fatos.

### 1. Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se verifica ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, pois, no caso, é indene de dúvida que o Tribunal de origem se manifestou a respeito de todas as teses aduzidas pelos recorrentes mediante motivação idônea e satisfatória, embora em sentido contrário aos seus interesses, consignando, quanto aos pontos que se apontaram como omissos, que:

a) “[a] baixa votação recebida, de acordo com as provas dos autos, deveu-se muito mais ao fato de as candidatas não terem tido qualquer intenção de concorrer, nem tampouco apoio do partido para sua campanha, do que em razão da alegada desistência do pleito, o que, conforme demonstrado, ocorreu tão somente pouquíssimos dias antes das Eleições e muito provavelmente porque não receberam o dinheiro prometido pela candidatura” (ID 135.580.838);

b) no vídeo em que a candidata Wilmara disse “nos deixaram endividados”, “não podemos pagar quem trabalhou pra gente”, ela “tratou da situação de forma abrangente, falando de todos os candidatos a vereador e reclamando de promessas não cumpridas pelo partido, ou seja, da ausência de entrega do dinheiro combinado”. Além disso, “[...] indagada em seu depoimento judicial, especificamente sobre sua candidatura em particular, Wilmara assim esclareceu perante o Juiz: ‘Eu não contratei ninguém para trabalhar, porque o combinado foi esse, era apenas para fazer cota de gênero’” (ID 135.580.838);

c) “[o] que houve, sim, foi o uso indevido de poder político, mediante fraude nas cotas de gênero, com redirecionamento da força política em favor dos candidatos de sexo masculino” (ID 135.579.388).

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

### 2. Suposta ofensa aos arts. 23 da Convenção Americana de Direito Humanos e 5º da CF/88

A suposta afronta aos arts. 23 da Convenção Americana de Direito Humanos e 5º da CF/88 não foi enfrentada pela Corte de origem.

Conforme se consignou no aresto em que julgados os declaratórios, a matéria foi suscitada somente em sede de sustentação oral e em embargos de declaração, o que inviabilizou o seu conhecimento por consistir em indevida inovação recursal.

Desse modo, incide na espécie o óbice da Súmula 72/TSE, segundo a qual “[é] inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

De todo modo, a cassação de diploma de candidatos eleitos mediante fraude à cota de gênero e a inelegibilidade dos envolvidos no ilícito tem respaldo constitucional (art. 14, § 9º, da CF/88) e infraconstitucional (art. 22, XIV, da LC 64/90).

### 3. Mérito

Consoante o § 3º do art. 10, da Lei 9.504/97, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A regra em apreço, em conjunto com inúmeras e igualmente relevantes disposições constitucionais e legais, tem como objetivo precípuo fomentar, garantir e proteger a efetiva participação feminina nas eleições como mecanismo de concretização da isonomia de gênero (art. 5º, I, da Constituição Federal), da cidadania (art. 1º, II, do texto constitucional), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do pluralismo político (art. 1º, V).

Trata-se, ainda, de medida essencial que visa amainar notório paradoxo: de um lado, as mulheres constituem a maioria da população brasileira (51,1%), porém, ainda assim, são subrepresentadas no jogo político-democrático – nas Eleições 2022, apenas 33% das candidaturas são de mulheres, ao passo que, segundo a *Inter-Parliamentary Union*, o Brasil ocupa a 142ª (centésima quadragésima segunda) posição no *ranking* de representatividade das mulheres no parlamento.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral firmou histórica jurisprudência, no *leading case* no REspEI 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019, no sentido de que “a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação”.

Ainda de acordo com a jurisprudência, a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras.

Para reforçar esse entendimento, trago à colação julgado desta Corte, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

[...]

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

[...]

(AgR-AREspE 0600651-94/BA, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/6/2022) (sem destaque no original)

No mesmo sentido, *decisum* de minha relatoria, em que reproduzi precedente da lavra do d. Ministro Sérgio Banhos na linha de que:

[...] “as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (REspe 409-89/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/3/2020).

[...]

A partir dessas considerações, passo ao exame do caso dos autos, em que há elementos robustos a evidenciar a fraude nas candidaturas de Wilmara Daniele Galiza Pereira e de Valdira Aparecida dos Santos (Vanessa Val).

Com efeito, existem, na espécie, elementos que, em seu somatório, permitem concluir que referidas candidaturas foram registradas unicamente visando burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. São eles:

(a) **votação inexpressiva**: Wilmara obteve 14 votos e Valdira, 10 votos;

(b) **prestação de contas zerada**;

(c) **falta de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha**, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

Na espécie, **as duas candidatas, em depoimento judicial, admitiram ter concorrido apenas para cumprir a cota de gênero, sob a promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro**. Confira-se (ID 135.579.388):

Wilmara Daniele Galiza Pereira assim declarou em seu depoimento judicial, na parte que importa: que **não tinha qualquer intenção de se candidatar**; que inclusive havia sido convidada antes por “Nado” para se candidatar, mas que recusou, pois não tinha qualquer intenção de fazer campanha; **que se candidatou posteriormente a convite do Adalto, a quem conheceu por intermédio de uma amiga**, para cumprir cota de gênero; **que Adalto foi até sua casa lhe convidar, ocasião em que assinou ficha de filiação ao Democratas, e lhe prometeu “um certo valor” para não fazer campanha**; que o valor era de R\$ 10 mil reais; **que acabou aceitando a proposta diante da “atual situação”, pois estava desempregada e tem três filhos**; que não recebeu qualquer dinheiro; que não contratou ninguém para trabalhar na campanha; que somente postou uma ou duas publicações de propaganda de sua candidatura em sua rede social “porque o Adalto pediu, para não dar muito na vista que ele me pediu para não fazer campanha”; que também gravou um vídeo para passar na televisão; que não tinha “script” deste vídeo, que Adalto disse a ela para falar “o que dá”, na hora de gravar; que, posteriormente, fez bastante campanha contra, devido a tudo o que aconteceu; que postou foto de seu material de campanha, recebido na “casa branca” (sede do comitê), também a pedido do Adalto, para não dar na vista que não estava fazendo campanha; que o material ficou estocado em sua própria casa, sem distribuir, também a pedido do Adalto; que não recebeu o dinheiro prometido, que muitos candidatos do partido não receberam o dinheiro prometido para a campanha e fizeram dívidas; que “nós entramos só para cumprir cota de gênero”; que, a pedido do Adalto, ela não poderia falar para ninguém que estava proibida de fazer campanha; que “tudo isso foi uma simulação orientada pelo Adalto”, para mostrar para as pessoas que estaria fazendo campanha, quando, na verdade, era fictícia; que não participou de nenhuma reunião de campanha; que, quanto ao vídeo em que diz “eu entrei nessa pra ganhar”, declara que ele foi feito justamente a pedido do Adalto, para parecer que fazia campanha; que não teve nenhum gasto ou despesa de campanha; que não fez comício ou panfletagem; que seus votos vieram na maior parte de membros de sua família; que votou em si mesma; que a razão de ter votado em si mesma foi por não ter outro candidato em quem confiasse; que não participou das convenções partidárias; que fez tudo o que Adalto pediu para parecer uma candidata verdadeira: assinou documento com os contadores, abriu conta no banco e pegou talão de cheques; que as contas de campanha não tiveram qualquer movimentação; que ainda não encerrou as contas bancárias porque o banco está cobrando taxa de encerramento (IDs 12904005, 12904055, 12904105).

Valdira Aparecida dos Santos, por sua vez, assim declarou em seu depoimento judicial: que não queria ser candidata; que era filiada ao Solidariedade, mas por insistência de Adalto filiou-se ao Democratas e acabou saindo como candidata; **que foi chamada por Adalto, presidente do Democratas, para preenchimento de cota; que lhe prometeram o valor de R\$ 10 mil reais**; que nunca recebeu este valor; que acredita que o dinheiro que lhe foi prometido não era para fazer campanha, e sim para “seu próprio bolso”; que recebeu material de campanha do partido, mas não realizou campanha alguma; que o material foi distribuído para alguns amigos e para sua família; que jogou fora o restante dos santinhos, que estavam em duas ou três caixas; que fez um vídeo para a televisão, em uma gravadora, que tinha cerca de 14 segundos; que estava filiada ao Solidariedade, mas mudou para o Democratas; que participou de uma reunião do partido em um restaurante; que não participou da convenção partidária; que usou as redes sociais para fazer campanha contra o partido posteriormente;

que foi chamada por Adalto para preencher a lacuna deixada pela candidata Angélica, que concorreria ao cargo de vice-prefeita; que a candidatura tinha contador e apoio jurídico; que teve 10 votos; que não acreditava que seria eleita; que votou em si mesma; que não saiu às ruas para fazer campanha ou pedir votos (ID 12904155).

(sem destaques no original)

A Corte regional consignou que das 10 candidatas ao cargo de vereador de Joinville/SC em 2020 lançadas pelo Democratas (DEM), seis, dentre elas Wilmara e Valdira, se filiaram pouco antes do encerramento do prazo exigido no art. 9º da Lei das Eleições.

Registrou, ainda, que o presidente local do DEM compareceu às residências de Wilmara e Valdira para insistir nas suas candidaturas e, inclusive, preencheu as respectivas fichas de filiação.

Quanto a Wilmara, sua filiação ao DEM ocorreu em 2/4/2020, porém, no dia seguinte, ela se filiou ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), pois estava negociando de forma simultânea com as duas agremiações. Por sua vez, Valdira declarou que era filiada ao Solidariedade e que, por insistência do presidente do DEM, filiou-se àquele partido e saiu candidata.

O quadro fático delineado no aresto do TRE/SC revela que as candidatas não possuíam militância político-partidária e que suas filiações foram providenciadas às pressas com o propósito de que o partido preenchesse a cota de gênero exigida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Extraí-se do aresto *a quo* quanto a esse aspecto (ID 135.579.388):

Além disso, **as filiações, tanto de Wilmara (ID 13402705) quanto de Valdira (ID 13406605, p. 20), foram feitas na data de 02/04/2020, às vésperas, portanto, do prazo final de 6 (seis) meses exigido pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997**, que encerrou-se em 04/04/2020, tendo em vista que as eleições estavam marcadas inicialmente para 04/10/2020. O recrutamento das referidas candidatas foi feito evidentemente às pressas, uma vez que **o presidente do DEM de Joinville, Adalto Luiz Moreira, compareceu à própria residência das referidas mulheres – interrompendo-as de seus afazeres – para insistir em uma candidatura que não era de seu interesse, chegando mesmo a preencher as fichas de filiação.**

Chama atenção também, conforme reconheceu Adalto em seu depoimento, que num universo provável de quase 1000 mulheres filiadas ao partido no município, o DEM tenha tido a necessidade de buscar candidatas fora das hostes partidárias, haja vista que, **das 10 candidaturas registradas, 6 foram de mulheres filiadas pouco antes do término do prazo de filiação, dentre elas Wilmara e Valdira.**

Destaco, ainda, que **a candidata Wilmara, contrariamente à pretensão de concorrer pelo DEM, filiou-se ao PROS em 03/04/2020**, o que gerou o indeferimento do seu registro de candidatura às eleições de 2020 (pelo DEM), por ausência de filiação.

Ato contínuo, a candidata recorreu a esta Corte, alegando que o PROS, arditosamente, filiou-a contra sua vontade, apenas para obstar o seu “sonho” de se candidatar a vereadora. A tese foi acolhida pelo Tribunal, resultando no Acórdão n. 34.884, de 04/11/2020, de relatoria do eminente Juiz Rodrigo Fernandes, no qual restou, afinal, reconhecida sua filiação ao DEM, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura.

[...]

**Valdira, por sua vez, conforme declarou em seu depoimento judicial, era filiada ao Solidariedade, e não queria ser candidata, mas por insistência de Adalto filiou-se ao Democratas e acabou saindo como candidata.**

(sem destaques no original)



Especificamente sobre a movimentação de recursos e a realização de campanha, extrai-se do aresto regional a ausência de gastos eleitorais declarados e de provas de que as candidatas se empenharam em angariar votos.

O TRE/SC consignou não haver nos autos nenhuma foto das candidatas em atos de campanha nem prova de que Wilmara tenha contratado cabos eleitorais. Assinalou, ainda, que fizeram somente uma ou duas publicações em redes sociais, segundo elas a pedido do presidente partidário a fim de simular que estariam fazendo propaganda eleitoral. Por fim, ressaltou que, embora o partido tenha custeado impressos de propaganda eleitoral, Wilmara não os distribuiu, ao passo que Valdira entregou apenas para alguns poucos familiares e o restante jogou fora. Confira-se o que consta no aresto a esse respeito (ID 135.579.388):

Quanto ao mérito propriamente dito, destaco os seguintes elementos que levaram ao reconhecimento da fraude pelo Juízo de primeiro grau, caracterizando o uso indevido do poder político e o desvio do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990: I-) baixa votação recebida; II-) confissão, por parte das candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos, de que concorreram apenas para preencher cota de gênero; III-) **ausência de gastos declarados de campanha, prestação de contas ou distribuição de material de propaganda eleitoral, sendo que os santinhos que haviam sido impressos permaneceram guardados, quase intocados, na casa das candidatas.**

[...]

**Resta incontroverso, também, que embora as candidatas tenham recebido material de campanha, este não foi distribuído por Wilmara (ficou guardado em sua casa). Valdira, por sua vez, distribuiu os santinhos apenas para alguns poucos familiares, e o restante jogou fora. Além disso, as candidatas efetuaram apenas uma ou duas publicações em suas redes sociais, a pedido do presidente do Democratas, para simular que fizeram campanha,** camuflando o fato de que estavam concorrendo apenas *pro forma*.

Ora, o mínimo que se espera de alguém que se lança à disputa de um cargo eletivo é que peça o voto dos eleitores. Como bem disse o douto magistrado sentenciante, “distribuir santinhos e sair de casa, de mãos arregaçadas, cumprimentando pessoas e mostrando a que veio na disputa eleitoral é receita feijão com arroz. É algo básico que deve povoar a mente de qualquer indivíduo que queira viabilizar a chance de ocupar uma cadeira no Executivo ou no Legislativo”.

No caso, **não há uma foto sequer das candidatas em campanha.** Poder-se-ia dizer que tal se deveu à pandemia. **Mas também nas redes sociais, que são o novo “palco” das disputas eleitorais, a interação delas foi mínima, para não dizer inexistente. O único pedido de voto que se viu foi num grupo de *WhatsApp* composto pelos próprios candidatos do partido, o que é absolutamente ilógico.**

Não bastasse isso, **não foi trazido aos autos o nome de nenhum dos supostos cabos eleitorais que teriam trabalhado na campanha de Wilmara,** o que poderia corroborar a tese de que ela “tinha entrado nessa para ganhar” e que abandonou a campanha por não ter recebido a prometida verba partidária, o que justificaria sua baixa votação.

(sem destaque no original)

Os recorrentes alegam que Wilmara teria admitido, em vídeo divulgado em suas redes sociais, que contratou pessoas para trabalhar na campanha e que, devido ao não recebimento dos recursos prometidos pelo partido, teria contraído dívida, o que, segundo defendem, comprovaria que ela fez campanha.

Contudo, o Tribunal de origem esclareceu que, no referido vídeo, a candidata abordou o tema de forma abrangente, referindo-se a todos os candidatos da chapa proporcional impugnada, e que, em depoimento judicial, ela afirmou não ter contratado ninguém. É o que se infere do aresto em que rejeitados os declaratórios (ID 135.580.838):

É fato que a ré Wilmara divulgou vídeos – conforme destacaram os embargantes –, enviados por *Whatsapp* para algumas pessoas, nos quais falou, de forma genérica, que os candidatos a vereador, dentre os quais ela se inclui, ficaram endividados na campanha eleitoral. Disse Wilmara, em tais vídeos, que também pediu para os eleitores não votarem nela nem em seu partido:

Não recebemos nada e não podemos pagar quem trabalhou pra gente. (...) Nos deixaram endividados e ainda querem o nosso apoio. [ID 12900805]

Então, a gente não tá pedindo nada que não seja de direito nosso, né, e, inclusive pra pagar as dívidas que eles nos deixaram. [ID 12900855]

Porém, **verifica-se que ela tratou da situação de forma abrangente, falando de todos os candidatos a vereador e reclamando de promessas não cumpridas pelo partido, ou seja, da ausência de entrega do dinheiro combinado. As frases ditas por Wilmara em tais vídeos – “nos deixaram endividados”, “não podemos pagar quem trabalhou pra gente”, devem ser ouvidas no contexto dos vídeos em questão, e não isoladamente.**

Com efeito, **indagada em seu depoimento judicial, especificamente sobre sua candidatura em particular, Wilmara assim esclareceu perante o Juiz:**

**Eu não contratei ninguém para trabalhar, porque o combinado foi esse, era apenas para fazer cota de gênero** [1min55seg do primeiro bloco do depoimento].

**Não tive despesa**, se o sr. pegar as minhas contas... eles inclusive me mandaram encerrar as contas, fui no banco, que ia me cobrar taxas para encerrar, então não fui encerrar. Porque como eu não trabalhei, não veio nenhuma verba partidária, **não foi usado nada, não tenho nenhum contrato com nenhuma pessoa que trabalhou pra mim, não fiz nada disso, a conta tá lá em aberto para todo mundo ver** [Aos 3min30seg do primeiro bloco do depoimento].

(sem destaque no original)

Por fim, como bem pontuou a Corte *a quo*, o áudio de conversa entre Wilmara e o presidente do Diretório do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Joinville/SC apenas corrobora que a sua candidatura foi meramente fictícia, pois ela negociou com dois dirigentes partidários na busca de uma melhor proposta, sem nenhuma intenção de atuar efetivamente em sua campanha. Confira-se (ID 135.580.838):

O novo áudio acostado pelos embargantes – que demonstraria a suspeição e o impedimento das testemunhas –, alegadamente enviado por Ednaldo, presidente do PROS, para a ré Wilmara, tem o seguinte teor:

Ô Wilmara, é o seguinte, se eles te ofereceram 11 lá, eu te dou 15 aqui.

Fala com teu marido. Amanhã de manhã nós já fizemos toda a documentação, porque por lá tu não vai ser candidata, tá?

Escuta o que to te falando. Lá tu não vai ser candidata.

Daí tu não vai ganhar nada, tá, porque tu tas filiada no PROS.

Ah vou entrar na justiça

Eu podia filiar alguém hoje e botar... e filiar também

Vem comigo, pelo menos estás certinha

Não vai dar enrosco nenhum

Invés de dar...

Se tu ganha 10 lá eu vou te dar 15 aqui.

Conversa com teu marido e vê o que tu faz.

[...]

Ademais, **o conteúdo propriamente dito do áudio em questão apenas corrobora a decisão da Corte no sentido de que a candidata era, de fato, uma “laranja”, por negociar com os dois partidos na busca de uma melhor proposta, sem qualquer intenção de atuar efetivamente em sua campanha eleitoral.** Veja-se, aliás, que foi justamente isso que restou consignado na decisão embargada:

Com efeito, o que emerge da prova dos autos é que a candidata Wilmara estava “negociando” com os dois partidos, em busca da melhor “proposta”. O áudio do presidente do PROS, anexado à contestação (ID 13401655 do processo 0600745-61), deixa claro que ela mantinha contato com as duas agremiações e, muito provavelmente, assinou ficha nas duas, o que gerou as filiações em datas subsequentes. Não por outra razão, o dirigente partidário a adverte que ela acabaria “ficando sem nada”.

(sem destaque no original)

Assim, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento da fraude à cota de gênero, pois, como bem ressaltado pelo d. Ministro Jorge Mussi no REspEI 193-92/PI, “o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas [as legendas], que puderam então registrar e eleger mais candidatos”.

Para alterar as conclusões da Corte regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

3. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários**, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

[...]

(REspEI 764-55/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/5/2021) (sem destaque no original)

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos especiais.

Determino, por fim, a reatuação do processo e a imediata execução do aresto, independentemente de publicação, comunicando-se com urgência ao TRE/SC.  
**É como voto.**

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR MARCELLO DIAS DE PAULA (advogado): Senhor Presidente, um esclarecimento de ordem de fato?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): De fato? Por favor, doutor.

O Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Permito, Presidente.

O DOUTOR MARCELLO DIAS DE PAULA (advogado): Obrigado, Senhor Presidente, obrigado, Senhor Ministro Relator. Cumprimento a todos.

Brevemente, trinta segundos. Essa Corte apreciou uma tutela cautelar julgada à unanimidade pelo Plenário. E nessa tutela cautelar, o então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que ainda que considerada a existência de fraude, a subtração das duas mulheres ainda permitiria o atingimento da cota de gênero, superaria os 30%, razão pela qual não cairia o DRAP todo.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Obrigado, Doutor.

### **EXTRATO DA ATA**

AREspE nº 0600739-54.2020.6.24.0095/SC. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravantes: Sidney Sabel e outro (Advogados: Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – OAB: 12309/SC e outro). Agravados: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal e outro (Advogados: Edilce Effting Marcos – OAB: 34649/SC e outros).

#### **Julgamento conjunto dos Agravos em Recursos Especiais Eleitorais nº 0600739-54/SC e nº 0600745-61/SC.**

Registrou-se a presença no plenário do Dr. Marcello Dias de Paula, advogado do agravante Sidney Sabel.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares e, no mérito, deu provimento aos agravos e negou provimento aos recursos especiais, mantendo o acórdão regional que julgou procedentes as ações de investigação judicial eleitoral, determinando a imediata execução do acórdão, independentemente de publicação e a comunicação com urgência ao TRE/SC, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 3.8.2023.

